

Secretaria Regional da Saúde e Desporto

Portaria n.º 10/2024 de 20 de fevereiro de 2024

Através da Portaria n.º 99/2023, de 3 de novembro, foi aprovado o Regulamento da Atividade do Enfermeiro de Família no Serviço Regional de Saúde.

Considerando que, após a publicação da referida Portaria, foram detetadas algumas incorreções, que importa retificar.

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pela Secretária Regional da Saúde e Desporto, nos termos do disposto no artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril, e no artigo 8º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2021/A de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à primeira alteração da Portaria n.º 99/2023, de 3 de novembro, que aprova o Regulamento da Atividade do Enfermeiro de Família no Serviço Regional de Saúde.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 99/2023, de 3 de novembro

São alterados os artigos 4.º e 5.º do Anexo da Portaria n.º 99/2023, de 3 de novembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1- [...].

2- [...].

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Salvaguardar que o processo de inscrição respeita o critério da inscrição familiar, associando os utentes inscritos, preferencialmente, ao mesmo enfermeiro de família, de acordo com as escolhas dos utentes, quando possível;

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

Artigo 5.º

[...]

1- [...].

a) [...];

- b) [...];
- c) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];

k) Participa na elaboração de protocolos, procedimentos e de outros documentos necessários à prestação de cuidados

- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- 2- [...].»

Artigo 3.º

Republicação da Portaria n.º 99/2023, de 3 de novembro

É republicada em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 99/2023, de 3 de novembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

Sem prejuízo do disposto no número seguinte a presente portaria entra em vigor e produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Saúde e Desporto.

Assinada a 19 de fevereiro de 2024.

A Secretária Regional da Saúde e Desporto, *Mónica Reis Simões Seidi*.

ANEXO

Republicação da Portaria n.º 99/2023, de 3 de novembro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento enquadra a atividade do enfermeiro de família no âmbito das unidades prestadoras de cuidados de saúde primários integradas no Serviço Regional de Saúde.

Artigo 2.º

Âmbito de Atuação

1 - O enfermeiro de família exerce as suas funções integrado numa equipa transdisciplinar, organizada no âmbito dos Núcleos de Saúde Familiar da cada Unidade de Saúde de Ilha, a qual é responsável pela prestação de cuidados a um conjunto de famílias, residentes na zona de implantação geográfica.

2 - Na sua atuação, o enfermeiro de família cuida a família, enquanto unidade de cuidados, e de cada um dos seus membros, ao longo do ciclo vital e nas suas transições, e aos diferentes níveis de prevenção, promovendo a sua capacitação, através da gestão, articulação e mobilização dos recursos necessários à prestação de cuidados à família, liderando e colaborando em processos de intervenção, no âmbito da enfermagem de saúde familiar.

3 - A atuação do enfermeiro de família assenta no princípio da proximidade dos cuidados, como forma privilegiada de manter o utente, sempre que possível, no seu ambiente familiar e comunitário.

4 - O enfermeiro de família, na sua atuação, promove a articulação entre a família, outros profissionais e serviços de saúde, recursos e serviços na comunidade, contribuindo para uma maior equidade e acesso aos cuidados de saúde.

5 - No seu exercício profissional, o enfermeiro de família adota uma conduta responsável, ética e deontológica, atuando com dignidade e autonomia técnico-científica da profissão, sendo responsável pelas decisões que toma e pelos atos que pratica e delega.

CAPÍTULO II

Disposições preliminares

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) “Enfermeiro de família” o enfermeiro a quem foi atribuído título profissional de enfermeiro especialista em Enfermagem Comunitária na área de Enfermagem de Saúde Familiar que lhe reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados de enfermagem gerais, cuidados de enfermagem especializados na área de Enfermagem de Saúde Familiar e que, integrado em equipas transdisciplinares de saúde, assume a responsabilidade pela prestação de cuidados de enfermagem globais a famílias, em todas as fases da vida e em todos os contextos da comunidade;
- b) “Equipa transdisciplinar” equipa formada por profissionais de diferentes áreas técnicas que trabalham em conjunto, com vista à prestação de cuidados de saúde personalizados às famílias, garantindo a acessibilidade, a globalidade, a qualidade e a continuidade dos mesmos, e que integra, designadamente, médicos, médicos dentistas, enfermeiros, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, terapeutas da fala e técnicos de serviço social, podendo ainda recorrer-se, quando necessário, a outros técnicos em função de cada uma das situações;
- c) “Família Grupo”: unidade social ou todo coletivo composto por pessoas ligadas, através de consanguinidade, afinidade, relações emocionais ou legais, sendo a unidade ou o todo considerados como um sistema que é maior do que a soma das partes, enquanto unidade de cuidados. Ainda no contexto dos cuidados de saúde primários, a organização centra-se, preferencialmente, no conceito de “agregado familiar” ou “estrutura familiar”, reportando-se ao conjunto de indivíduos que, por laços de parentesco, afinidade, emocionais, legais ou outro, partilhem a mesma habitação ou domicílio com vista a serem associados a uma mesma equipa de saúde familiar;
- d) “Domicílio” reporta-se a um local, por regra, aquele em que os indivíduos e/ou agregados familiares habitam de forma permanente. Nos cuidados de saúde primários, o conceito de domicílio apresenta duas dimensões: uma organizacional, enquanto agregador de um grupo de indivíduos, e outro como contexto privilegiado de prestação de cuidados;

e) “Núcleo de Saúde Familiar” equipa transdisciplinar, constituída por médicos, enfermeiros e pessoal administrativo que visa a prestação de cuidados de saúde personalizados, individuais e familiares, e que se enquadram nas Unidades de Saúde Familiar e Comunitária das Unidades de Saúde de Ilha.

CAPÍTULO III

Organização da Atividade

Artigo 4.º

Princípios

1 - A área de intervenção do enfermeiro de família decorre da regulamentação profissional em vigor, e da regulamentação específica em Enfermagem Comunitária na área de Enfermagem de Saúde Familiar.

2 - No que se refere à área de intervenção do enfermeiro de família, devem ser observados, nomeadamente, os seguintes princípios:

a) Respeitar a área de intervenção e perfil de competências dos enfermeiros especialistas nos termos das competências comuns e específicas de cada área de especialidade;

b) Assegurar que a todas as famílias é atribuído um enfermeiro de família, independentemente de lhes ter sido atribuído médico de família;

c) Garantir que a atribuição das famílias a cada enfermeiro é efetuada por utente com base em unidades ponderadas ou ainda por área geodemográfica, em função da complexidade de cuidados e grau de dependência dos utentes ou família;

d) Salvaguardar que o processo de inscrição respeita o critério da inscrição familiar, associando os utentes inscritos, preferencialmente, ao mesmo enfermeiro de família, de acordo com as escolhas dos utentes, quando possível;

e) Criar mecanismos que facilitem a comunicação interna do enfermeiro de família com os restantes elementos da equipa;

f) Identificar as listas de famílias atribuídas a cada enfermeiro de família nos sistemas de informação de apoio à prática de enfermagem;

g) Definir critérios de referenciação entre os diferentes membros da equipa de saúde, ou outros profissionais integrados nos serviços de saúde, rentabilizando as competências específicas dos enfermeiros especialistas, de acordo com as necessidades de cuidados

identificadas e com os protocolos e orientações previstos nos processos assistenciais integrados e demais programas regionais ou nacionais, de forma a assegurar uma adequada prestação de cuidados;

h) No âmbito da prática de enfermagem, o Sistema de Informação utilizado deve permitir a interoperabilidade e a extração da totalidade dos indicadores determinados como sensíveis aos cuidados de enfermagem.

Artigo 5.º

Funções do enfermeiro de família

1 - O enfermeiro de família, no âmbito das suas funções, desenvolve as competências comuns e específicas nos termos da regulamentação profissional em vigor, nomeadamente:

a) Identifica as necessidades de saúde individuais e familiares;

b) Estabelece uma relação de confiança com a família com vista a promover a saúde, a prevenção de doenças e controlo de situações complexas, ao longo do ciclo vital, estimulando a participação significativa dos seus membros em todas as fases do processo de cuidados;

c) Identifica, implementa e avalia as intervenções de enfermagem adequadas à promoção do bem-estar da família, facilitando as mudanças necessárias ao funcionamento familiar, as respostas em situações de transição e a recuperação em situações complexas;

d) Desenvolve atividades nas áreas da prevenção da doença, promoção da saúde e gestão da doença crónica;

e) Procede à avaliação e tratamento dos utentes com necessidade de cuidados de enfermagem, nos diferentes contextos, executando os cuidados planeados, favorecendo um clima de confiança que responsabilize o utente, a família e/ou a comunidade, promovendo o ensino e o autocuidado;

f) Promove uma prática de proximidade com as famílias e os seus membros, assegurando o atendimento de situações identificadas, por sua iniciativa ou do utente, presencialmente ou através dos meios de comunicação disponíveis, para acompanhamento, prestação de esclarecimentos no contexto assistencial ou encaminhamento;

- g) Desenvolve atividades no âmbito da educação para a saúde às famílias e aos seus membros, de acordo com o grupo etário, grupo de risco ou doentes crónicos, com vista à capacitação da família e dos indivíduos para a promoção da saúde;
 - h) Colabora na elaboração e divulgação de informação com vista à promoção da literacia em saúde e capacitação dos utentes;
 - i) Garante a continuidade dos cuidados de saúde, através do registo rigoroso das observações e intervenções realizadas, e da referenciação da família e dos seus membros para os profissionais de saúde adequados;
 - j) Promove a divulgação e o cumprimento do Plano Regional de Vacinação e Vacinação Sazonal;
 - k) Participa na elaboração de protocolos, procedimentos e de outros documentos necessários à prestação de cuidados;
 - l) Participa na recolha de dados e na elaboração do Relatório de Atividades da Unidade de Saúde de Ilha, e de outros documentos necessários ao funcionamento da equipa e da Unidade;
 - m) Colabora na gestão da lista de utentes;
 - n) Determina os recursos necessários à prestação de cuidados de enfermagem, incluindo no que se refere à gestão de vacinas e à gestão de material de farmácia e de consumo clínico;
 - o) Concorre para o normal funcionamento da equipa e da Unidade de Saúde, participando nas reuniões de equipa, em outras iniciativas ou atividades necessárias;
 - p) Assegura a articulação com os serviços de saúde necessários;
 - q) Participa em ações de formação, como formador e como formando;
 - r) Colabora em programas e estágios de formação de estudantes de enfermagem;
- 2 - Quando não seja possível a referenciação para o enfermeiro especialista competente, o enfermeiro de família deve fazer a referenciação do utente para o serviço ou profissional de saúde que se julgue ser o mais adequado, atenta a situação clínica do utente.

Artigo 6.º

Recursos humanos

1 - Para efeitos de definição dos recursos de enfermagem necessários, consideram-se, para além de outras normas em vigor:

- a) A área geográfica de intervenção de cada unidade funcional integrada na prestação de cuidados de saúde primários;
- b) A geodemografia da comunidade abrangida (dimensão, concentração e dispersão populacional);
- c) O diagnóstico de saúde da comunidade;
- d) A Norma para Cálculo de Dotações Seguras dos Cuidados de Enfermagem, publicada em anexo ao Regulamento n.º 743/2019, de 25 de setembro, bem como o Despacho n.º 1822/2015, de 17 de agosto.

2 - Transitoriamente, até à existência de número suficiente de enfermeiros detentores do título de enfermeiro especialista em Enfermagem Comunitária na área de Enfermagem de Saúde Familiar, as funções de enfermeiro de família são exercidas, preferencialmente, por enfermeiros detentores do título de enfermeiro que venham exercendo estas funções desde 2015, ou por enfermeiros com título de enfermeiro especialista nos restantes domínios de especialização, conforme disposto no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2021/A, de 21 de junho.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 7.º

Implementação

1 - A implementação da atividade do enfermeiro de família no Serviço Regional de Saúde integrará experiências piloto em Unidades de Saúde de Ilha a designar por Despacho do membro do Governo competente em matéria de saúde.

2 – A criação de um Grupo de Acompanhamento para a implementação da atividade do enfermeiro de família através da experiências piloto é aprovada por Despacho do membro do Governo competente em matéria de saúde.